



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.482

DE 17 DE MAIO DE 2012.

“Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, para as finalidades e nas condições que especifica, e dá outras providências”

DANIEL FERREIRA DA FONSECA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, inclusive convênio de cooperação e contrato de programa, com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, previstos nas Leis Federais nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, nº 11.107, de 6 de abril de 2005, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como na Lei Complementar Estadual nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, com a finalidade de regulamentar o oferecimento compartilhado do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município de Cajamar, bem como assegurar a sua prestação pela SABESP, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período.

§1º - A prorrogação de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada a autorização legislativa, a ser concedida com antecedência de até 24 (vinte e quatro) meses antes de findar o prazo de vigência.

§2º - As minutas de Convênio e de Contrato com seus respectivos anexos, apresentadas pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, a serem formalizadas com o Poder Executivo, passam a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 2º. Os investimentos a serem realizados pela SABESP serão definidos em conjunto pelo Estado e pelo Município de Cajamar, observados os Planos Municipal, Metropolitano e Estadual de Saneamento Básico e a sustentabilidade econômico-financeira da SABESP.

Parágrafo único. A tomada de decisão do Estado e do Município sobre o planejamento e os investimentos deverá ser comunicada com antecedência à SABESP, evitando impactos orçamentários imprevistos.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.482/2012-fls.02

Art. 3º. Os investimentos deverão ser amortizados no decorrer da execução do contrato.

Parágrafo único. No caso dos investimentos extraordinários, se não for possível amortizá-los, haverá indenização quando do término da relação jurídica.

Art. 4º. Estado e Município deverão isentar a SABESP de todos os tributos incidentes nas áreas e instalações operacionais existentes à data da celebração do contrato, que será extensível àquelas criadas durante a sua vigência, e também de preços públicos relacionados ao uso de vias públicas, seu espaço aéreo e seu subsolo, e ao uso de quaisquer outros bens necessários à execução dos serviços.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* deste artigo não exime a SABESP da responsabilidade tributária com relação ao ISSQN incidente sobre obras e serviços tomados de terceiros.

Art. 5º. A ARSESP exercerá as funções de regulação e fiscalização do contrato.

Art. 6º. O convênio e o contrato previstos no art. 1º desta Lei conterão mecanismo de revisão de tarifas e investimentos, para mais ou para menos, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, a fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo de revisões extraordinárias.

Art. 7º. Os ajustes que vierem a ser celebrados pelo Poder Executivo, com base na autorização constante do art. 1º desta Lei, serão automaticamente extintos se o Estado vier a transferir o controle acionário da SABESP à iniciativa privada.

Art. 8º. Os seguintes termos e atividades serão prestados pela SABESP:

- I - a captação, adução e tratamento de água bruta;
- II - a adução, reservação e distribuição de água tratada;
- III - a coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários; e
- IV - a adoção de outras ações de saneamento básico e ambiental.

Art. 9º. As tarifas e os preços dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda, para as quais haverá tarifa subsidiada.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.482/2012-fls.03

Art. 10. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 426, de 28 de dezembro de 1979.

Prefeitura do Município de Cajamar, 17 de maio de 2012.

DANIEL FERREIRA DA FONSECA
Prefeito Municipal

EDSON RICARDO MUNGO PISSULIN
Diretor Municipal de Planejamento e Desenvolvimento

CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE ROSSI
Diretora Municipal de Negócios Jurídicos

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e doze.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Departamento Técnico Legislativo